



Número: **0600163-84.2024.6.15.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO SANTA LUZIA PARA TODOS (MDB / UNIAO / PR / PL / PP / PODEMOS / PSDB) (REPRESENTANTE)	
	PALOMA MORAIS COSTA (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA PREFEITO (REPRESENTADO)	
FLAVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122598572	28/08/2024 16:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600163-84.2024.6.15.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA PB

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA PARA TODOS (MDB / UNIAO / PR / PL / PP / PODEMOS / PSDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PALOMA MORAIS COSTA - PB27125

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA PREFEITO, FLAVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO, JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTA LUZIA PARA TODOS (MDB / UNIÃO / PP / PODEMOS / PRD / PL / Federação PSDB CIDADANIA) – SANTA LUZIA – PB, representada MAENIO DANTAS DA NÓBREGA em face de HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA (candidato a Prefeito nas eleições de 2024), FLAVIO RODSON DE MORAIS MARINHO (candidato a Vice-Prefeito nas eleições de 2024) e JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO (atual Prefeito de Santa Luzia/PB).

Narra, em resumo, a representação o seguinte:

“(…)

Ocorre que, no dia 26 de agosto de 2024, o Representante tomou conhecimento de um vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, em especial no Facebook e Instagram, no qual o candidato Henry Lira, apoiado pelo atual prefeito, José Alexandre – Zezé, utiliza-se de obras públicas municipais para promover a candidatura do primeiro, conforme print abaixo e vídeo juntado aos autos.

(…)

URL:

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=cnJid3RkNmppsMzFk

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

No referido vídeo, ambos os representados aparecem nas dependências das obras públicas, com o claro intuito de associar as realizações da administração municipal ao candidato apoiado, configurando, assim, uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

O vídeo, que se encontra acessível nas páginas oficiais do candidato Henry Lira - @henryliranobrega, Flávio Marinho - @flavio.mmarinho e do prefeito José Alexandre - @zezesantaluzia, nas redes sociais, conforme URL mencionadas abaixo, constitui evidente abuso de poder político e econômico, comprometendo a lisura e a igualdade de condições entre os candidatos no pleito.

URL:

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=cnJid3RkNmppsMzFk

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

Excelência, como sabemos, tal conduta caracteriza-se abuso de poder político e econômico, uma vez que utiliza recursos públicos e a influência política do cargo para favorecer um candidato específico, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que se torna TOTALMENTE inaceitável.

A prática dos representados viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de caracterizar abuso de poder político e econômico.

Assim, o abuso de poder político e econômico em campanhas eleitorais é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o uso de obras públicas para promoção eleitoral configura abuso de poder, sendo passível de sanção, incluindo a cassação do registro de candidatura e a inelegibilidade por 8 anos.

A manutenção do vídeo nas redes sociais dos representados configura flagrante continuidade do ilícito, afetando diretamente o equilíbrio do processo eleitoral e causando prejuízos irreparáveis à igualdade entre os candidatos.



Além disso, a conduta descrita, ao utilizar de obras municipais para beneficiar o candidato apoiado pelo atual Prefeito, afronta diretamente a isonomia do pleito, prejudicando o candidato Netto Lima e influenciando indevidamente a vontade do eleitorado.

Excelência, diante da gravidade dos fatos narrados e do potencial de dano irreparável ao processo eleitoral, requer-se, em caráter liminar, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que seja determinado:

a) A imediata exclusão do vídeo postado nas redes sociais dos representados e demais meios de comunicação, tanto do perfil dos candidatos Henry Lira @henryliranobrega e Flávio Marinho @flavio.mmarinho, quanto do prefeito José Alexandre – Zezé @zezesantaluzia, onde aparecem em obras públicas municipais com o intuito de beneficiar a candidatura do Henry Lira, até decisão final deste juízo.

URL:

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=cnJid3RkNmPsMzFk

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

b) A abstenção de publicação de novos vídeos ou qualquer outro tipo de propaganda eleitoral que utilizem-se das obras públicas municipais para promoção de candidatura, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.”

A inicial veio acompanhada de procuração, prints dos perfis dos representados no Instagram e um vídeo.

A parte autora junta de gravação do vídeo juntado com a inicial no ID 122594959 com o seguinte diálogo:

“ZEZÉ:

Estamos no complexo de obra do bairro Frei Damião.

HENRY:

Aqui estão mais quatro obras da Santa Luzia que deu certo.

ZEZÉ:

Já estão concluídas a sede própria do SAMU e uma creche com capacidade para 100 crianças. Estamos em execução a nova escola, 12 salas de aula com laboratório, ginásio, esporte e a unidade básica de saúde da zona rural.



HENRY:

Aqui também estamos na Santa Luzia para o futuro.

ZEZÉ:

Aonde muito em breve vamos construir, iniciar a grande construção do novo, moderno campo de futebol. Ou melhor, um estádio de futebol com arquibancada e tudo. E logo, logo, vamos também... Aí é com o Henry, a melhor notícia Henry.

HENRY:

Daremos início a dois conjuntos habitacionais. E não para por aí. Muito em breve terá início a construção da UBS do bairro Freire e Amião.

ZEZÉ:

E ainda esse ano, o início da construção de uma grande praça nesta comunidade.

HENRY:

O trabalho vai continuar, porque vai ser melhor ainda!”

É O RELATÓRIO.

Recebo a petição inicial da representação eleitoral para ser processada segundo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, já que descreve fato típico eleitoral (em tese abuso de poder) com hipóteses e circunstâncias e veio instruída com elementos indiciários suficientes a deflagrar a investigação judicial eleitoral.

Quanto ao pedido liminar perpassa pela análise da plausibilidade do direito e perigo da demora.

A plausibilidade do direito soa presente com a imputação de fato típico eleitoral consistente em abuso de poder ao vincular a imagem do candidato a Prefeito - HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA - às obras públicas municipais em execução no município, sendo gravado um vídeo no canteiro de obras com a presença do candidato a Prefeito - HENRY - dialogando com o atual Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, conhecido por Zezé.

Eis o teor do diálogo feito no canteiro de obras e cujo vídeo foi publicado nos perfis pessoais dos representados no Instagram, ostentando o número 10, número de urna do candidato a Prefeito nas eleições em curso:



“ZEZÉ:

Estamos no complexo de obra do bairro Frei Damião.

HENRY:

Aqui estão mais quatro obras da Santa Luzia que deu certo.

ZEZÉ:

Já estão concluídas a sede própria do SAMU e uma creche com capacidade para 100 crianças. Estamos em execução a nova escola, 12 salas de aula com laboratório, ginásio, esporte e a unidade básica de saúde da zona rural.

HENRY:

Aqui também estamos na Santa Luzia para o futuro.

ZEZÉ:

Aonde muito em breve vamos construir, iniciar a grande construção do novo, moderno campo de futebol. Ou melhor, um estádio de futebol com arquibancada e tudo. E logo, logo, vamos também... Aí é com o Henry, a melhor notícia Henry.

HENRY:

Daremos início a dois conjuntos habitacionais. E não para por aí. Muito em breve terá início a construção da UBS do bairro Frei Damião.

ZEZÉ:

E ainda esse ano, o início da construção de uma grande praça nesta comunidade.

HENRY:

O trabalho vai continuar, porque vai ser melhor ainda!”

Ao assistir ao vídeo juntado com a inicial e ao acessar as URLs no Instagram, verifico que vídeo anexado e acima transcrito está de acordo com o teor das falas dos representados, com os mesmos sons e imagens, constando, ainda, o número do candidato na parte superior direita do vídeo feito em canteiro de obra pública municipal. Assim, reputo plausível o direito vindicado.

Quanto ao perigo na demora, reputo também presente, já que permanecendo o vídeo nos perfis dos representados no Instagram causará irremediável desequilíbrio eleitoral, afetando a igualdade de oportunidade.

Nos termos do art. 22, I, b, da LC 64/1990 defiro, em parte, o pedido liminar para



determinar ao **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova o vídeo constante nos perfis dos representados:

@henryliranobrega

@flavio.mmarinho,

@zezesantaluzia

URL:

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=cnJid3RkNmPsMzFk

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

https://www.instagram.com/reel/C_Isszug1X2/?igsh=Y2F5M3h0Y3hkcTcy

Ao cumprir com a ordem judicial, deve o FACEBOOK comunicar nos autos.

Quanto ao pedido liminar constante do item “b” da inicial consistente em determinar que os representados se abstenham de publicar novos vídeos ou qualquer tipo de propaganda eleitoral que se utilizem de obras públicas municipais, tal pleito preventivo escapa do âmbito da presente investigação eleitoral **razão por que indefiro.**

Nos termos do art. 22, I, a, da LC 64/1990, **citem-se os representados** a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça contestação, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Oportunamente será aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

SANTA LUZIA/PB, 28 de agosto de 2024.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-79 em 28/08/2024 16:50:12

Número do documento: 24082816443798000000115507285

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816443798000000115507285>

Assinado eletronicamente por: ROSSINI AMORIM BASTOS - 28/08/2024 16:44:38